



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.314 - ES (2014/0182963-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ELVIS AUGUSTO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO LOZER PACHECO JÚNIOR
ROSILENE DE SANTANA SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL RECONHECIDA. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. ENUNCIADO N. 216 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO. 5 DIAS. LEI N. 8.038/1990. VERBETE N. 699/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– É firme nesta Corte a jurisprudência no sentido de que a aferição da tempestividade do agravo em recurso especial é feita pela data do protocolo na secretaria do Tribunal e não pela data da postagem na agência do correio, nos termos do enunciado n. 216 da Súmula do STJ, sendo irrelevante a existência de convênio entre o Tribunal de Justiça local e a ECT, tendo em vista sua inaplicabilidade às petições endereçadas aos Tribunais Superiores.

– Em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 dias, de acordo com art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF, devendo ser reconhecida a intempestividade de agravo interposto após este prazo.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.314 - ES (2014/0182963-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ELVIS AUGUSTO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO LOZER PACHECO JÚNIOR
ROSILENE DE SANTANA SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 202/204, proferida pela então Relatora, Ministra Marilza Maynard, que negou provimento a agravo em recurso especial, porquanto intempestivo, nos termos da Súmula n. 216/STJ.

Alega o agravante que, nos termos da Resolução n. 004/2006 do TJ/ES, o convênio efetuado entre o Tribunal de Justiça local e a ECT permite o protocolo de petições judiciais realizados nos correios, considerando a data da postagem para fins de aferir sua tempestividade.

Assevera, ainda, a existência de dúvida razoável entre os prazos estabelecidos para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Penal e do agravo previsto no art. 28 da Lei 8.038/1990, devendo, em razão do princípio da fungibilidade recursal, ser considerado o prazo de 10 dias para a interposição do recurso.

Requer o provimento do agravo para que prossiga o julgamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.314 - ES (2014/0182963-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Reitero que esta Corte Superior possui o entendimento pacificado de que a aferição da tempestividade é pela data do protocolo na secretaria do Tribunal, e não da postagem na agência dos correios, nos termos do verbete n. 216 da Súmula do STJ, *in verbis*:

A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

Saliento, ainda, que a existência de convênio entre o Tribunal de Justiça local e a ECT não se aplicam às petições endereçadas aos Tribunais Superiores. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL LOCAL E A ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INAPLICABILIDADE ÀS PETIÇÕES ENDEREÇADAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 216 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O convênio firmado entre a Corte de origem e a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas aos Tribunais Superiores, na medida em que Resolução da Presidência de Tribunal Estadual não pode sobrepôr-se à interpretação de norma legal processual. Precedentes.

2. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se enquadram na categoria de postos de protocolo descentralizado, nos termos do art. 547 do Código de Processo Civil, para fins de interposição de recurso para os tribunais superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 463.242/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.028/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.

3. É pacífico o entendimento, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição e não pela postagem na agência dos Correios. Incidência do enunciado nº 216 da Súmula desta Corte.

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 413.466/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 18/11/2013).

Noutro ponto, em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 dias, de acordo com art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF, mantido pelo Pretório Excelso, na questão de ordem no AgRg no ARE 639.846/SP.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte de Justiça adota o posicionamento de que deve prevalecer a Lei n. 8.038/1990, visto que a Lei n. 12.322/2010 não alterou o prazo de 5 dias para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial em matéria criminal.

Confiram-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. 5 (CINCO) DIAS. PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERPOSTO A DESTEMPO. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SÚMULA N. 699/STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990, e da uníssona jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (verbete sumular n. 699/STF), o prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias.

2. Cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados locais, recesso forense ou ponto facultativo, dentre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 253.888/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014)

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. LEI Nº 8.038/90. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 699/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP ocorrido em 23/11/2011, decidiu, em conformidade com o entendimento do Pretório Excelso (ARE n. 639.846-SP), que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.

2. A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699, in verbis: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil." 3. A possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n. 451/2010 do STF foi afastada há muito e está agora formalmente esclarecida pela Resolução 472, de 18.10.2011, que acrescentou ao art. 1º o parágrafo único.

4. No caso, a decisão de inadmissibilidade recursal foi considerada publicada em data de 12/2/2014, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agravo em recurso especial só se deu no dia 24/2/2014, sendo, portanto, manifestamente intempestiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 490.275/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014).

Na hipótese dos autos, o agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial está datado de 10/6/2014 (terça-feira), segundo denota-se do protocolo às fls. 170, sendo que decisão agravada foi disponibilizada em 30/5/2014 (sexta-feira), conforme certidão às fls. 167, restando clara a intempestividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso interposto, cujo prazo encerrou em 9/6/2014 (segunda-feira).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0182963-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 549.314 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 035070102328 100130041724 10013004172420140073 222200900580
245666320138080000 5801420098080035

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELVIS AUGUSTO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO LOZER PACHECO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELVIS AUGUSTO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO LOZER PACHECO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.